

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2015

Garante o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados, e dá outras providências.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2015, visa a assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados, que:

- no deslocamento e ou desempenho de suas atividades transportem para uso profissional, equipamentos e acessórios fotográficos e cinematográficos;
- desempenhem suas atividades em contato com agentes insalubres;
- desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública.

O percentual do adicional de insalubridade será definido e fixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Receberá adicional de periculosidade, o fotógrafo, operador de câmera de cinema e televisão e trabalhador assemelhado que, no exercício de sua profissão: seja obrigado a utilizar transporte precário e atue em locais de reconhecido risco de vida.

Em sua justificação, a autora, Deputada Alice Portugal, alega que *os trabalhadores deste grupo utilizam e são responsáveis por equipamentos diversos, tais como câmeras fotográficas, de cinema e de televisão, e também acessórios e equipamentos extremamente pesados com efeitos danosos a saúde. Além disso, se sujeitam a condições de trabalho extremamente insalubres e ou perigosas para o desempenho das suas atividades laborais de maneira frequente.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, uma Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Efraim Filho, que *prevê a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais a repórteres fotográficos e cinematográficos e trabalhadores assemelhados quando exercerem a atividade em condições de risco de vida e integridade física.*

Para tanto, estabelece a proposição que *farão jus a apólice de seguro de vida e acidentes pessoais os repórteres fotográficos e cinematográficos e trabalhadores assemelhados quando exercerem atividade externa com exposição a risco à própria vida ou integridade física, na cobertura de eventos públicos ou manifestação política ou social, em que ocorra intervenção ou acompanhamento das forças de segurança pública, ou para cobertura de fatos de caráter policial ou criminal.*

A apólice será contratada pela empresa, para pagamento de indenização ao próprio segurado ou aos beneficiários deste, conforme o caso, na ocorrência de eventos como óbito, invalidez ou lesão permanente total ou parcial, durante a prestação do serviço profissional.

O valor e a abrangência da cobertura serão estabelecidos, em acordo ou convenção coletiva, levando-se em consideração a natureza do evento, o salário devido ao profissional no mês em que tiver trabalhado externamente, na cobertura de eventos de risco.

Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, cujos profissionais estejam cobertos também em relação aos eventos a que se refere o dispositivo, para os mesmos sinistros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção da Deputada Alice Portugal em querer assegurar os adicionais de insalubridade e de periculosidade aos trabalhadores fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e assemelhados em vista das condições físicas em que exercem suas atividades, não há como concordarmos, tecnicamente, com o presente projeto.

A nossa legislação, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, já contempla as situações pelas quais os trabalhadores devam ser indenizados por colocarem sua saúde e segurança em risco, no exercício de suas atividades. São situações extremas que não comportam a proteção por qualquer modo, como por equipamentos de proteção individual, redução de jornada, proibição de atuação etc. A análise desses riscos para a concessão de adicionais é individualizada, baseada em critérios técnicos, conforme efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido, não podemos incentivar, a título de remuneração, a criação de adicionais para compensar a perda da saúde ou o risco à segurança do trabalhador. Devemos, sim, lutar para que sejam cumpridas as medidas de prevenção de acidentes e de doenças do trabalho, ou instituídas outras, visando à proteção da integridade física e mental do trabalhador.

Além das medidas preventivas mencionadas acima, é de fundamental importância o fortalecimento da Inspeção do Trabalho, principalmente com o aumento do número de auditores-fiscais do trabalho, os quais têm o dever de zelar pelo cumprimento das normas de segurança e a saúde do trabalho.

A legislação brasileira sobre saúde e segurança no trabalho é bastante profícua e adiantada, disposta sob a forma de normas elaboradas pelo Ministério de Trabalho e Emprego que são atualizadas periodicamente, conforme a evolução do processo de trabalho, notadamente em relação à automação.

Destacamos as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e à saúde do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT.

As disposições contidas nas NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais. A observância das NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Ao todo, são 35 NR, entre as quais, destacamos as seguintes relativas ao objeto do projeto em exame:

- 1) NR 6, que dispõe sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI, conceituado como todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

A NR tem um Anexo I que lista os EPI, de forma bastante detalhada para a proteção da cabeça (capacetes e capuzes), proteção de face e olhos (óculos, protetores faciais), etc. A morte do cinegrafista Santiago Andrade, que cobria as manifestações de ruas ocorridas no ano passado, por exemplo, poderia ter sido evitada se ele estivesse usando EPI, que obrigatoriamente a empresa teria que lhe fornecer;

- 2) NR 15 – Atividades e Operações Insalubres;
- 3) NR 16 – Atividades e Operações Perigosas;

- 4) NR 16 – Ergonomia, que estabelece parâmetros para o levantamento, transporte e descarga individual de materiais.

Assim, defendemos a criação de políticas que contemplem diretrizes voltadas à garantia do exercício do trabalho em condições que contribuam para a melhoria da higidez e segurança do trabalhador, principalmente a estratégia de eliminação das políticas de *monetização* dos riscos. A sistemática compensatória é retrógrada e inapropriada e deve ser abandonada, pois, de forma alguma, assegura a efetiva proteção da saúde e segurança do trabalhador.

Também não concordamos com a Emenda do Ilustre Deputado Efraim Filho que prevê a obrigação de a empresa contratar seguro contra acidentes pessoais em nome do trabalhador repórter fotográfico e cinematográfico. Tais trabalhadores, se empregados, já possuem a cobertura dos seguros previdenciários. Complementam essa cobertura os seguros de vida em grupo que constituem benefícios concedidos aos trabalhadores de grandes empresas e que são, na maioria das vezes, objeto de negociação coletiva de trabalho. Assim, não há porque legislarmos a esse respeito.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 549, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator